

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de campanhas informativas e educativas permanentes sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

Autora: Deputada JACK ROCHA

Relatora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 481, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Jack Rocha, pretende instituir a obrigatoriedade de campanhas informativas e educativas permanentes sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, em conformidade com a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

A proposição estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão garantir recursos financeiros, técnicos e humanos para a produção e a ampla veiculação dessas campanhas, por meio de todos os meios de comunicação, inclusive os serviços de radiodifusão. O texto contempla, ainda, a participação consultiva de organizações da sociedade civil, o monitoramento periódico das ações por comitê intergovernamental e a criação de um canal de retorno e avaliação pela população.

Em sua justificação, a parlamentar aponta a necessidade de enfrentar a permanência e a gravidade da violência doméstica no País.



Destaca dados recentes do Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre feminicídios, bem como a incidência desproporcional do problema entre mulheres negras, citando levantamentos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Argumenta, por fim, que campanhas contínuas, amplas e acessíveis, elaboradas com participação da sociedade civil, constituem instrumentos fundamentais para a prevenção da violência, a orientação sobre canais de denúncia e acolhimento, além de promoverem transformações culturais indispensáveis ao enfrentamento do problema.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Comunicação, em 09/07/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC-DF), pela aprovação, com emendas e, em 09/07/2025, aprovado o parecer.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 18/11/2025, apresentei parecer, como Relatora, pela aprovação do PL 481/2025 e da Emenda 1, adotada pela Comissão de Comunicação, e pela aprovação parcial da Emenda 2, adotada pela Comissão de Comunicação, com Substitutivo, porém não apreciado.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio



da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Ao instituir campanhas permanentes de conscientização sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, o projeto de lei estabelece diretrizes para ampliação e sistematização de ações já desenvolvidas pelo Poder Público, podendo sua execução ocorrer, prioritariamente, com base nos recursos atualmente consignados nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A implementação das medidas poderá ser viabilizada mediante reprogramação de dotações voltadas à comunicação institucional, integração com campanhas e programas já existentes e aproveitamento de estruturas administrativas, operacionais e tecnológicas já mobilizadas no âmbito das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, favorecendo a racionalização do gasto público e o aumento da eficiência das ações governamentais. Nesse contexto, embora a proposição estabeleça deveres institucionais, sua operacionalização admite implementação progressiva e compatível com o planejamento e as disponibilidades orçamentárias de cada ente federativo.

Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 481, de 2025.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade



Observa-se que o Projeto de Lei nº 481, de 2025, não enfrenta qualquer óbice quanto aos seus pressupostos de constitucionalidade.

No que se refere à competência legislativa, a matéria enquadra-se na competência concorrente da União para legislar sobre educação, cultura, proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal, o que autoriza a edição de normas gerais relativas à realização de campanhas educativas de caráter permanente.

Quanto às atribuições do Congresso Nacional, a proposição versa sobre tema próprio de lei ordinária, inserindo-se no âmbito do art. 48 da Constituição, que confere ao Parlamento a função de deliberar sobre matérias de competência legislativa da União.

No tocante à iniciativa, inexistente reserva constitucional que vincule a apresentação de projetos dessa natureza ao Poder Executivo, sendo plenamente legítima a iniciativa parlamentar, conforme estabelece o art. 61 da Carta Republicana.

Dessa forma, verifica-se que a proposição atende integralmente às exigências formais de constitucionalidade.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

A proposta pretende ampliar a proteção conferida às mulheres em situação de violência doméstica, alinhando-se ao dever estatal de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, nos exatos termos prescritos pelo art. 226, §8º, da Constituição. Além disso, a instituição de campanhas informativas contínuas coaduna-se com os direitos fundamentais à vida, à integridade física e psíquica e à igualdade entre homens e mulheres, bem como com a promoção de políticas públicas que visem à redução das desigualdades e à proteção de grupos vulneráveis.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.



No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

Assim, pela Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania, o juízo de admissibilidade há de ser positivo, não havendo óbices à análise meritória da proposição.

II.3. Mérito

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 481, de 2025, é indiscutivelmente meritório, merecendo elogios a ilustre Deputada Jack Rocha por sua importante iniciativa.

A violência doméstica e familiar contra a mulher configura uma verdadeira epidemia social, sustentada por padrões culturais desiguais e persistentes, que extrapola por completo a esfera privada e demanda uma atuação estatal contínua, articulada e baseada em prevenção. Nesse cenário, o Projeto de Lei nº 481, de 2025, busca conferir caráter obrigatório e permanente às campanhas informativas e educativas sobre o tema, medida que reforça o eixo preventivo da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha). Ao assegurar a difusão regular de conteúdo sobre direitos, canais de denúncia e mecanismos de proteção, a proposição contribui para ampliar a consciência pública, reduzir barreiras de acesso e consolidar uma cultura de enfrentamento à violência, transformando a informação em instrumento efetivo de autonomia e proteção para as mulheres.

Estudos apontam que 81% das mulheres vítimas de feminicídio consumado e 78% das mulheres que sofreram tentativa de feminicídio nunca haviam registrado denúncia prévia, evidenciando a magnitude do silêncio que permeia essas situações. Tais números indicam que o obstáculo central não se limita à oferta de serviços, mas reside, sobretudo, em barreiras culturais, informacionais e emocionais que ainda impedem muitas mulheres de acessar o sistema de proteção, reconhecer a violência sofrida e buscar ajuda de forma segura e tempestiva.



Ao instituir campanhas permanentes, o Projeto de Lei nº 481, de 2025, adota uma estratégia preventiva que amplia o acesso à informação, incentiva a denúncia e reforça o compromisso coletivo no enfrentamento da violência doméstica. A difusão contínua desses conteúdos contribui para deslocar a violência do campo do “assunto privado” para o da segurança pública e dos direitos fundamentais, promovendo mudança cultural indispensável à proteção das mulheres. Com isso, a proposição efetiva o dever constitucional previsto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado a criação de mecanismos destinados a coibir a violência no âmbito das relações familiares, bem como os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 18/11/2025, apresentei parecer, como Relatora, pela aprovação do PL 481/2025 e da Emenda 1, adotada pela Comissão de Comunicação, e pela aprovação parcial da Emenda 2, adotada pela Comissão de Comunicação, com Substitutivo. O parecer, entretanto, ainda não foi apreciado.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, assim, cumpre ressaltar que são meritórias as Emendas nº 1 e nº 2, aprovadas na Comissão de Comunicação.

A Emenda nº 1 propõe a supressão do § 1º do art. 1º, que estabelecia a frequência mínima de 24 inserções anuais. Trata-se de disposição excessivamente operacional, que engessaria a gestão e não acrescenta elemento indispensável à garantia de permanência das campanhas educativas. Sua retirada confere aos entes federativos a flexibilidade necessária para ajustar a execução das ações às diferentes realidades locais, sem comprometer a efetividade do projeto.

A Emenda nº 2, por sua vez, sugeria a supressão integral do art. 2º, que tratava das “peças publicitárias veiculadas”. Embora correta ao apontar que o termo não abrange a amplitude das ações previstas – que incluem diversas modalidades de campanhas de conscientização e comunicação social – verificou-se que a eliminação total do dispositivo não era



necessária. Assim, optamos por uma solução intermediária, mais adequada do ponto de vista técnico: acolher parcialmente a Emenda nº 2, substituindo-se a expressão “peças publicitárias” por “campanhas”, termo que reflete com maior precisão o escopo da política pública, e unificaram-se os dispositivos em um único artigo.

Com o passar do tempo, não obstante, resolvi apresentar um novo substitutivo para a matéria. Isso porque há duplicidade entre o art. 1º, parágrafo único, inciso I, e o art. 2º, ambos destinados a enumerar os conteúdos mínimos das ações educativas. O substitutivo acata integralmente a Emenda nº 1 e parcialmente a Emenda nº 2, preservando o conteúdo essencial da proposição original ao mesmo tempo em que aprimora sua técnica legislativa, coerência interna e sistematicidade.

O substitutivo promove uma reorganização mais clara e funcional do projeto, distribuindo o conteúdo em dispositivos separados, conforme orienta a Lei Complementar nº 95, de 1998. No texto original, um único artigo reunia matérias muito distintas entre si, como objetivos, conteúdo das campanhas, formas de execução, responsabilidades institucionais e mecanismos de avaliação. Essa concentração dificultava a compreensão do alcance da norma e comprometia sua aplicação prática.

O texto proposto corrige essa dispersão ao estruturar o texto em cinco eixos temáticos: as obrigações gerais dos entes federados (art. 1º); os conteúdos mínimos das campanhas (art. 2º); as formas e critérios de veiculação, incluindo agora diretriz específica sobre acessibilidade para mulheres e pessoas com deficiência (art. 3º); a responsabilidade institucional e a participação consultiva da sociedade civil (art. 4º); e, por fim, o monitoramento intergovernamental e o canal permanente de participação social (art. 5º).

Essa reestruturação confere ao projeto maior clareza, coerência interna e operacionalidade. Ao facilitar a regulamentação e execução da futura lei, o substitutivo reforça sua finalidade essencial: impulsionar a conscientização pública e fortalecer a proteção dos direitos das mulheres diante de todas as formas de violência.



II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 481, de 2025, e da Emenda nº 1 da Comissão de Comunicação, bem como pela *aprovação parcial* da Emenda nº 2 da Comissão de Comunicação, na forma do substitutivo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 481, de 2025, das emendas nº 1 e 2, adotadas pela Comissão de Comunicação, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 481, de 2025, das emendas nº 1 e 2, adotadas pela Comissão de Comunicação, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2026-907



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de campanhas informativas e educativas permanentes sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a produção e a veiculação, pelos entes federados, de campanhas permanentes de informação e educação voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a disponibilizar recursos financeiros, técnicos e humanos necessários à produção e veiculação, em caráter permanente, de campanhas informativas e educativas sobre as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo todos os meios de comunicação, inclusive os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens sob regime de concessão, permissão ou autorização.

Art. 3º As campanhas de que trata esta Lei deverão observar os seguintes conteúdos mínimos:

I - informações sobre todas as formas de violência descritas no art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como outros tipos de violência contra a mulher, incluindo:

a) violência física;



- b) violência psicológica;
- c) violência sexual;
- d) violência patrimonial;
- e) violência moral;
- f) feminicídio;
- g) discriminação contra mulheres;

II - divulgação dos mecanismos de denúncia, proteção e acolhimento às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, com ênfase nos serviços disponibilizados pelo poder público; e

III - promoção de mensagens educativas voltadas à prevenção da violência e à construção de uma cultura de igualdade.

Art. 4º As campanhas deverão ser veiculadas:

I - em diferentes formatos, incluindo vídeos, áudios, materiais impressos e mídias digitais, de modo a alcançar diversos públicos e faixas etárias;

II - em horários e espaços de grande audiência, conforme regulamentação específica;

III - de forma acessível a pessoas com deficiência, respeitadas as normas sobre acessibilidade na comunicação.

Art. 5º A responsabilidade pela produção, coordenação e veiculação das campanhas será compartilhada entre os órgãos de comunicação social de cada esfera de governo, devendo ser assegurada:

I - a participação consultiva de organizações da sociedade civil especializadas no enfrentamento à violência contra a mulher;

II - a articulação intergovernamental entre os órgãos responsáveis pelas políticas para as mulheres, pela comunicação social e pela educação.

Art. 6º A eficácia das campanhas será monitorada por meio de avaliações periódicas, conduzidas por um comitê intergovernamental, com



participação de representantes da sociedade civil, que revisará o impacto das mensagens e poderá sugerir ajustes conforme necessário.

Parágrafo único. Será disponibilizado canal permanente de participação social, destinado ao recebimento de sugestões, críticas e avaliações da população sobre o conteúdo e a efetividade das campanhas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2026-907

